



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319500

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2349291-22.2024.8.26.0000, da Comarca de Tanabi, em que é agravante JN AUTO POSTO TANABI LTDA, é agravado VIBRA ENERGIA S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO CONHECIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 33.738
AGRAVO N° : 2349291-22.2024.8.26.0000
COMARCA : TANABI - 2ª VARA
AGRAVANTE : JN AUTO POSTO TANABI LTDA.
AGRAVADA : VIBRA ENERGIA S.A.
JUIZ : RAFAEL SALOMÃO SPINELLI

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Declaratória de Nulidade e Rescisão Contratual. “Contrato de Promessa de Compra e Venda Mercantil com Licença de Uso de Marca e Outros Pactos” firmado entre as partes no dia 05 de setembro de 2014. Empresa autora que reclama o fornecimento dos produtos pela Empresa demandada, por preço superior ao de Mercado. DECISÃO que indeferiu o pedido de liminar de rescisão contratual. INCONFORMISMO deduzido no Recurso. EXAME: Agravante que deixou de comprovar o recolhimento das despesas postais para a intimação da agravada. Ausência de pressuposto de admissibilidade do Recurso, “ex vi” do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação Declaratória de Nulidade e Rescisão Contratual, que a agravante move contra a agravada, proferida pela MMª. Juíza “*a quo*” nas fls. 105/106 dos autos principais.

Argumenta a autora, ora agravante, que firmou “*Contrato de Promessa de Compra e Venda Mercantil com Licença de Uso de Marca e Outros Pactos*” com a Empresa demandada, no dia 05 de setembro de 2014, comprometendo-se a adquirir o combustível fornecido pela Empresa demandada, além da utilização dos equipamentos e da identidade visual da Empresa demandada; está

sofrendo crise financeira, tanto que moveu Ação de Recuperação Judicial; a Empresa demandada está oferecendo o combustível por preço superior ao valor de Mercado; não possui condições financeiras de cumprir com as obrigações contratuais; as condições impostas pela Empresa ré para a aquisição do combustível são abusivas; estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil (fls. 1/17).

Recebido o Recurso sem o efeito suspensivo (fl. 129), a agravante foi intimada para o recolhimento das despesas postais de intimação da parte agravada (fl. 130), mas o prazo fluíu sem providência (fl. 131).

É o relatório.

Conforme já relatado, cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação Declaratória de Nulidade e Rescisão Contratual, que a agravante move contra a agravada, proferida pela MM^a. Juíza “*a quo*” nos termos seguintes:

“Vistos. 1. Em juízo de cognição sumária, não verifico a existência de elementos de prova que convergem ao reconhecimento da veracidade dos fatos pertinentes e evidenciam a probabilidade do direito material da parte autora. Com efeito, o adimplemento de "96,8%" do contrato pela autora não pode ser comprovado por simples print de um diálogo através de aplicativo de conversação, pois sequer há como aferir a identidade do interlocutor e a relação deste com a ré; outrossim, as alegações de que o contrato não pode ser concluído por culpa da parte ré, demandam prova robusta, que não se encontra nos autos, e discussão exauriente do mérito. Destarte, as alegações,

por ora, são unilaterais e, a conclusão de que o contrato não pode ser concluído por culpa da parte ré, por ora, não se extrai dos documentos juntados. Ante o exposto, indefiro a liminar. 2. Tendo em vista o baixo índice de acordos em demandas desta espécie, deixo de designar audiência de conciliação ou de mediação. 3. Cite-se a parte ré, com as advertências legais (CPC, art. 344: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor). 4. Por força do art. 186, § 3.º, do CPC, o qual se refere apenas a escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito e a entidades que prestam assistência jurídica gratuita, bem como em razão da jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp 1328889/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 26/03/2019) e do TJSP (Apelação Cível 1008455-90.2017.8.26.0114; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas -10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2019; Data de Registro: 30/07/2019), o benefício do art. 186, caput, (prazo em dobro) não se aplica ao advogado constituído via convênio firmado entre a Defensoria e a OAB/SP. Intime-se.” (“sic”, fls. 105/106 dos autos principais).

Embora o teor das razões recursais, o Recurso não comporta conhecimento.

Já se viu, intimada para o recolhimento das despesas postais para intimação pessoal da parte agravada, a agravante deixou fluir o prazo assinado sem a providência (v. fls. 129/131).

Assim, resta o não conhecimento do Agravo em causa ante a não observância do pressuposto de admissibilidade do Recurso, “*ex vi*” do sobredito artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

A propósito, eis a Jurisprudência:

2086852-56.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: *Agravo de Instrumento / Alienação Fiduciária*

Relator(a): *Luis Roberto Reuter Torro*

Comarca: *São Paulo*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *19/07/2024*

Data de publicação: *19/07/2024*

*Ementa: Agravo de Instrumento. Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária. Inconformismo contra decisão que fixou multa de 20% ao autor, ora agravante, por ato atentatório à dignidade da justiça. **Intimação da parte agravante para o recolhimento das custas postais. Pagamento não comprovado nos autos. Inércia da agravante. Recurso deserto. RECURSO NÃO CONHECIDO.***

2129341-11.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: *Agravo de Instrumento / Locação de Móvel*

Relator(a): *Rogério Murillo Pereira Cimino*

Comarca: *São Paulo*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *28/06/2024*

Data de publicação: *28/06/2024*

*Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Ação de cobrança. Decisão que indeferiu o pedido de penhora no rosto dos autos. Inconformismo da parte exequente. **Ausência de recolhimento das despesas postais para intimação da parte agravada. O valor das custas postais integra o conceito de preparo. Deserção configurada, nos termos do artigo 1.007, § 2º do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido.***

Diante do exposto, não se conhece do Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora